

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.563 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : **PECEM AGROINDUSTRIAL LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O procedimento de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pela Lei nº 6.001/1973 e pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A ausência de manifestação de Município comprovadamente informado da existência de procedimento administrativo, além de não gerar nulidade, somente pode ser alegada pelo suposto prejudicado, ou seja, o próprio Município.

3. Aos interessados é assegurada a oportunidade de contestar todos os pontos do procedimento administrativo desde o seu início até o prazo de 90 dias da publicação do resumo do relatório delimitador da terra indígena.

4. A intimação do interessado sobre a negativa de sua pretensão se dá por meio da Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara os limites da terra indígena e determina sua demarcação (art. 2º, § 10, I,

RMS 34563 / DF

do Decreto nº 1.775/1996).

5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a *writ* impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consistente na Portaria Ministerial nº 184, de 23 de fevereiro de 2011, que homologou a demarcação das terras indígenas afirmadas como vinculadas ao grupo Jenipapo-Kanindé. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CARÁTER EXPROPRIATÓRIO. CADEIA DE TITULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.776/95. MATÉRIA PACIFICADA. COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS, COM RESPOSTA TÉCNICA. AFIXAÇÃO DO RELATÓRIO NA PREFEITURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA CONHECIDA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIGILO. EXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE QUESTÃO RELACIONADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.**

1. Mandado de segurança impetrado contra a Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou área como de ocupação indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional do grupo Jenipapo-Kanindé e denominada como Lagoa Encantada (fls.

1.112-1.113).

2. O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta

**RMS 34563 / DF**

a Lei Federal 6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, considerando-se os marcos jurídicos anteriores.

3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, o que é referido apenas à declaração de identificação e de delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento.

4. No tocante ao argumento da cadeia de titularidade, a via mandamental não permite dilação probatória e, portanto, não faculta que haja a contradição dos laudos e dos dados do processo administrativo em questão em prol de uma solução divergente.

Precedente: MS 25.483/DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-101 em 14.9.2007, no DJ em 14.9.2007, p. 32 e no Ementário vol. 2289-01, p. 173.

5. "O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (...)" (AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014. No mesmo sentido: RMS 26.212/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, publicado no DJe-094 em 19.5.2011 e no Ementário vol. 2525-02, p. 290; e MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154.

6. O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja

**RMS 34563 / DF**

composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2º, § 1º. Além da não existir tal obrigatoriedade, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público - Estados e Municípios - em razão dos parágrafos 7º e 8º do Decreto 1.775/96.

7. Não há falar, no caso concreto em cerceamento de defesa, uma vez que está documentado no feito administrativo que houve a participação da parte impetrante, inclusive com a oferta de contestação, qual teve resposta técnica (fl. 1738). Precedente: MS 16.789/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.12.2014.

8. Não há como ser apreciada a alegação de violação do art. 2º, § 8º, do Decreto 1.775/96, relacionada com a propalada ausência de afixação do relatório na sede da Prefeitura; para que esta questão fosse sindicada, seria necessária dilação probatória, como a colheita de depoimentos, o que é vedado em mandado de segurança; não obstante, há informação incontroversa de que a FUNAI encaminhou o Ofício 482/DAF, de 18.8.2004, com a documentação pertinente em atenção ao diploma regulamentar (fl. 1.921).

9. Como indicado em parecer do *Parquet* federal, o processo demonstra a participação da parte impetrante (fl. 477), bem como a realização, inclusive de uma audiência pública, na qual compareceram diversas autoridades do Estado e do Município, além de particulares, já que se relacionava com empreendimento hoteleiro e turístico que estava planejado para ocupar, dentre outros locais, parte do território que está identificado e delimitado como indígena (fls. 366-369); por fim, não há como considerar que o processo foi conduzido sem ciência, uma vez que as questões jurídicas relacionadas aos indígenas na região não são novas como se demonstra pela localização de ação civil pública ajuizada pelo Ministério

**RMS 34563 / DF**

Público Federal, no ano de 1998, em prol da defesa da terra indígena sob debate (fls. 370-392).

10. Na ausência de vícios ou ofensas à juridicidade, não fica evidente o direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada. Precedentes similares: MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010.

Segurança denegada. Liminar revogada.”

(MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 01/07/2016)

2. Contra tal acórdão foram interpostos embargos de declaração, igualmente rejeitados em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA. PORTARIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. TEMAS APRECIADOS. COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS, COM RESPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO FEITO ADMINISTRATIVO. CARÁTER DECLARATÓRIO DO ATO COATOR. EFEITO NA ESFERA DA PROPRIEDADE QUE SOMENTE NASCE COM ATO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ARTS. 5º E 6º DO DECRETO 1.776/1996. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou área como de ocupação indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como

**RMS 34563 / DF**

tradicional do grupo Jenipapo-Kanindé é denominada como Lagoa Encantada (fls. 1.112-1.113).

2. A parte embargante alega que haveria omissões e contradições no acórdão embargado; não obstante, todos os temas da petição inicial da impetração foram analisados.

3. A parte impetrante reitera que haveria nulidade no processo em razão da ausência de representantes técnicos tanto da municipalidade, quanto do Estado; o acórdão embargado tratou do tema expressamente: "(...) O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2º, § 1º. Além da não existir tal obrigatoriedade, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público - Estados e Municípios - em razão dos parágrafos 7º e 8º do Decreto 1.775/96. (...)" e, em diversos momentos, apreciou os autos do processo administrativo para verificar que houve participação e ciência do feito por parte do Estado do Ceará e do Município.

4. A leitura atenta ao acórdão embargado demonstra ter havido a participação da parte impetrante em vários momentos do feito administrativo e, logo, não foi visualizado cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (fls. 2332-2333).

5. Não há falar em nulidade em razão da ausência de declaração do direito de particular produzir provas no processo de demarcação, uma vez que a sua efetiva e ocorrida participação no feito lhe permitia peticionar em prol de tal instrução probatória e, ainda, de juntar os documentos e dados que julgasse relevantes ao seu ponto de vista.

6. Não há contradição na exposição do acórdão sobre a sua restrição ao exame das alegações de nulidade por meio de máculas formais nos procedimentos de declaração; é claro que, no processo de demarcação de terra indígena, a potencial

**RMS 34563 / DF**

lesão ao direito de propriedade apenas vai transparecer com a homologação e produção de decreto presidencial, nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto 1.775/1996.

7. Ausentes as omissões ou quaisquer outro vícios, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Precedentes: ED no MS 26.696/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-218 em 6.11.2014; ED no AgR no MS 26.111/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-100 em 28.5.2013.

Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016)

3. Narra a recorrente, empresa agroindustrial, que a propriedade em que situadas as suas unidades produtivas passou por procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, que culminou com a edição do ato impugnado neste mandado de segurança. Sustenta que tal procedimento não teria respeitado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

4. As violações aos referidos princípios constitucionais estariam refletidas nos seguintes vícios: (a) o grupo de trabalho encarregado de proceder à demarcação das terras indígenas não contou com a necessária participação do Município de Aquiraz; (b) a vistoria realizada nas terras não foi comunicada à recorrente, que não pôde participar do ato; (c) à recorrente não foi concedida a oportunidade de requerer a produção de provas; (d) a recorrente não foi cientificada dos atos procedimentais praticados no âmbito da marcha demarcatória, tudo a justificar o reconhecimento da nulidade do processo administrativo (vol. 21, fls. 163-164).

5. Assevera a recorrente, ainda, que os acórdãos proferidos pelo STJ teriam incidido em erro, ao concluírem que ainda seria

**RMS 34563 / DF**

necessário um processo de desapropriação para que o imóvel passasse à propriedade da União, quando, em verdade, o processo administrativo de demarcação de terras indígenas é declaratório da propriedade.

6. Defende que a Lei nº 9.784/1999 se aplica subsidiariamente ao procedimento de demarcação de terras indígenas. Alega que a Funai teria praticado atos clandestinos e a impedido de participar dos atos mais relevantes do procedimento.

7. Foram apresentadas contrarrazões (vol 21, fls. 197-214). O parecer ministerial é pelo desprovimento do recurso (doc. 27).

**8. É o relatório. Decido.**

9. Conheço do recurso, por tempestivo. No mérito, porém, o recurso não merece provimento.

10. Consiste o ato coator na Portaria nº 184, de 23 de fevereiro de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que homologou a demarcação das terras indígenas afirmadas como vinculadas ao grupo Jenipapo-Kanindé. Destaco, de plano, que, conforme exposto pela recorrente desde a petição inicial do mandado de segurança, alegam-se nesta via unicamente irregularidades formais que teriam supostamente maculado o procedimento de demarcação de terras levado a efeito pela Funai. Significa dizer que o questionamento sobre a efetiva caracterização da área como terra indígena não está – e nem poderia estar – em discussão neste feito.

11. Inicialmente, sustenta a recorrente que a Lei nº 9.784/1999 se aplica subsidiariamente ao procedimento de demarcação de terras indígenas previsto na Lei nº 6.001/1973, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

12. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contudo, é



**RMS 34563 / DF**

pacífica no sentido de que o procedimento de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pela Lei nº 6.001/1973 e pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem em todo o curso do procedimento. Nesse sentido, entre outros, cf. RMS 27255 Agr, Rel. Min. Luiz Fux; RMS 24.045, Min. Rel. Joaquim Barbosa; MS 21.660, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 21.892, Rel. Min. Néri da Silveira. Não há que se falar, portanto, em integração do procedimento de demarcação de terras indígenas com as regras da Lei nº 9.784/1999, sob pena de, criando um regime híbrido, produzir insegurança jurídica sobre o rito aplicável.

13. O segundo argumento deduzido pela recorrente é o de que, contrariamente ao exigido pelo Decreto nº 1.775/1996, o procedimento não contou com a participação do Município de Aquiraz e do Estado do Ceará, entes que não teriam integrado o grupo de trabalho que elaborou o relatório balizador da demarcação, nem sido chamados para se manifestar sobre tal documento.

14. Como exposto, o procedimento de demarcação de terras indígenas é regido pela Lei nº 6.001/1973 e pelo Decreto nº 1.775/1996. Este último diploma assim dispõe em seu art. 2º:

**“Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.**

**§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica,**

RMS 34563 / DF

jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

(...)

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, **o grupo técnico apresentará relatório** circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º **Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.**

§ 8º **Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes**, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.” (sem destaques no original)

15. Extraí-se das normas, portanto, que o procedimento possui, resumidamente, as seguintes etapas: a) o “órgão federal de assistência ao índio” (no caso, a Funai) edita portaria nomeando

**RMS 34563 / DF**

antropólogo para que realize estudo antropológico de identificação; b) em seguida, a Funai designa grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo; c) eventualmente, se necessário, o grupo contará com o auxílio de técnicos nomeados pelo órgão federal ou estadual específicos; d) finalizados os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado, caracterizando a terra indígena a ser demarcada; e) aprovado o relatório pelo titular da Funai, será publicado seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel; f) desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do referido resumo, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando razões instruídas com todas as provas pertinentes.

16. Como se vê, a participação de Estados e Municípios, embora evidentemente importante, não é obrigatória. Muito menos há obrigatoriedade de que seus representantes participem do grupo técnico especializado. A norma é clara no sentido de que os entes federativos *poderão* se manifestar no curso do procedimento demarcatório – não necessariamente integrando o grupo técnico especializado. O que se mostra imprescindível, pois, é que seja garantida, em algum momento ainda antes da homologação da demarcação, essa *possibilidade* de manifestação aos interessados.

17. No julgamento do caso “Raposa Serra do Sol”, decidiu o Pleno do STF ser “assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, situadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento” (Pet 3388, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j.

**RMS 34563 / DF**

19.03.2009). Não houve determinação do Pleno, apesar de algumas considerações de passagem em alguns votos, de necessária manifestação dos entes federados ou integração do grupo técnico sob pena de nulidade, como sustenta a recorrente.

18. No caso concreto, conforme expôs o acórdão recorrido, existe prova nos autos de que a Funai informou expressamente a Prefeitura do Município de Aquiraz sobre o procedimento, por meio de ofício encaminhado com aviso de recebimento (vol. 8, fls. 98-99). O Município, contudo, não se manifestou no procedimento administrativo. Ressalto, ademais, que a existência do procedimento era pública e notória, tanto assim que membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Aquiraz-CE expressaram apoio ao processo de demarcação de terras da comunidade indígena (vol. 1, fl. 76).

19. Destaco, ainda, que, mesmo que se entenda que o Município deveria ter sido notificado formalmente já no momento da constituição do grupo de trabalho – providência que o Decreto nº 1.775/1996 não exige –, fato é que, quando do recebimento do aviso de recebimento encaminhado pela Funai, ainda poderia se opor, no prazo de noventa dias, à demarcação adotada (art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/1996). Porém, quedou-se silente, não alegando sequer o suposto vício formal de ausência de notificação.

20. O Estado do Ceará, por sua vez, participou ativamente no procedimento de demarcação, integrando o grupo técnico por meio do Sr. Francisco das Chagas de Vasconcellos de Araújo, engenheiro agrônomo do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace) – cf. vol. 5, fl. 125.

21. De toda sorte, os únicos interessados em alegar referida nulidade seriam o Estado do Ceará e o Município de Aquiraz. É dizer, falta à recorrente legitimidade para impugnar o procedimento com base

**RMS 34563 / DF**

neste fundamento. Ademais, a recorrente não demonstrou qual teria sido o prejuízo decorrente de tal suposta nulidade – até porque, como mencionado, o próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Aquiraz-CE expressou apoio ao processo de demarcação de terras da comunidade indígena. Sem prejuízo demonstrado não se anula ato administrativo que cumpriu sua finalidade.

22. Alega-se, em seguida, que a Funai teria praticado “atos clandestinos”, impedindo a recorrente de participar da inspeção que determinou o espaço físico a ser demarcado. Assevera a recorrente, ademais, que foi elaborado laudo sem a sua participação .

23. O laudo mencionado não pode ser considerado clandestino, já que a sua existência é expressamente informada nos autos do procedimento. A recorrente teve oportunidade de contestar todos os pontos do procedimento administrativo através da apresentação de duas manifestações escritas acompanhadas de diversos documentos, inclusive laudos técnicos (vol. 9, fl. 74 – vol. 14, fl. 22). Tais manifestações foram devidamente analisadas e apreciadas pela Funai (vol. 14, fls. 23-57) e pela Procuradoria Federal Especializada (vol. 14, fls. 64-85), antes da decisão do Ministro de Estado da Justiça.

24. Essas circunstâncias são suficientes para que se tenha por respeitado o contraditório no procedimento de demarcação de terras regido pelo Decreto nº 1775/1996, o qual não prevê a participação do interessado em todas as perícias realizadas, desde que lhe seja concedida a oportunidade de contestar os respectivos resultados. A previsão do art. 8º, §2º, do Decreto nº 1.775/1996, de que os interessados possam se manifestar desde o início do procedimento demarcatório até o prazo de 90 dias após a publicação do relatório caracterizando a terra indígena a ser demarcada resguarda, de modo suficiente, os princípios do contraditório e a ampla defesa (nesse sentido, cf. RMS 27255 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; RMS 26212, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

**RMS 34563 / DF**

25. Questiona a recorrente, ademais, a falta de concessão de uma oportunidade para o requerimento de produção de provas, alegando que o edital de publicação do relatório circunstanciado não lhe assegurou essa prerrogativa. O argumento não convence por duas razões.

26. A primeira delas reside na circunstância de que o direito a requerer a produção de provas está previsto no art. 8º, §2º, Decreto nº 1.775/1996 e independe de previsão no edital. Não constato nulidade, portanto, decorrente apenas da ausência de menção à possibilidade de requerimento de provas no edital.

27. Em segundo lugar, se é verdade que o edital não abriu *expressamente* a possibilidade de produção de provas – embora tenha aludido ao art. 2º, §8º, do Decreto nº 1.775/1996 –, é fato também que a recorrente não formulou esse requerimento. Aliás, como já mencionado, a recorrente sequer precisaria aguardar o edital para se manifestar, porquanto o art. 2º, §8º, do Decreto nº 1.775/1996 lhe garantia o direito de fazê-lo desde o início do procedimento demarcatório. Frise-se que a recorrente já tomara conhecimento e acompanhava o procedimento ao menos desde o ano 2000, quando apresentou petição requerendo acesso aos respectivos autos (vol. 4, fl. 90). Se houvesse efetivamente formulado o requerimento, de modo justificado, e este tivesse sido indeferido, poderia questionar o acerto de tal decisão. A propósito, sequer agora, nesta via recursal, informa quais seriam as provas requeridas e qual seria a sua importância para a demarcação das terras indígenas.

28. Finalmente, quanto à suposta nulidade decorrente da ausência de intimação dos atos praticados posteriormente à apresentação de sua impugnação, destaco que, de acordo com o procedimento legal, a Funai não possui competência decisória sobre a demarcação da terra indígena. De acordo com o art. 2º, §10, do Decreto nº 1.775/1996 compete ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito da demarcação,

**RMS 34563 / DF**

podendo: a) declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinar a sua demarcação (inciso I); b) prescrever todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias (inciso II); e c) desaprovar a identificação e devolver os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

29. No caso concreto, a decisão do Ministro de Estado da Justiça foi tomada no sentido de declarar as terras indígenas, mediante publicação da portaria prevista no art. 2º, §10, I, do Decreto nº 1.775/1996. Neste momento, a recorrente teve ciência da negativa de suas pretensões, diante da delimitação das terras indígenas. É o bastante para que se tenha por respeitado o contraditório no procedimento.

30. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator